



Número: **0044280-32.2007.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/01/2008**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0044280-32.2007.4.01.3400**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (EXEQUENTE)				
SEBASTIAO COELHO DA SILVA (EXECUTADO)		PATRICIA FERNANDA VIEIRA CAMPOS TORRES (ADVOGADO)		
		JULIO CESAR LOPES LIMA RODRIGUES (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2274232844	24/07/2026 15:06	Certidão	Certidão	Interno

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 0044280-32.2007.4.01.3400

ELAINE DE PAIVA FERREIRA NOVAIS, Diretora Substituta de Secretaria da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento de SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, que tramita nesta Vara o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0044280-32.2007.4.01.3400, distribuído em 09/01/2008, às 18:44:13, no qual figura como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e, como executado, SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, oriundo da Medida Cautelar Inominada nº 0044280-32.2007.4.01.3400, ajuizada inicialmente por Sebastião Coelho da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por dependência à Ação Monitória nº 2007.34.00.041188-3. Na ação cautelar, a parte autora requereu, em síntese, a suspensão da cobrança e do pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento discutido na ação principal, até decisão final, bem como a condenação da CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

CERTIFICA que, em 24/01/2008, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar e determinando a citação da parte ré.

CERTIFICA que, em 08/02/2008, Sebastião Coelho da Silva informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

CERTIFICA que, em 17/03/2008, a CEF apresentou contestação.

CERTIFICA que, em 01/04/2008, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pelo autor e condenando-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CERTIFICA que, em 21/05/2008, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.005709-7, negando-lhe seguimento.

CERTIFICA que, em 29/05/2008, a CEF requereu o cumprimento da sentença, com a intimação do executado para pagamento no prazo legal ou, não efetuado o pagamento, a realização de penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, até o limite do débito.

CERTIFICA que Sebastião Coelho da Silva interpôs recurso de apelação contra a sentença.

CERTIFICA que, em 22/08/2008, foi proferido despacho recebendo a apelação, por tempestiva, e determinando a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.

CERTIFICA que, em 17/11/2008, a CEF apresentou contrarrazões ao recurso de apelação.

CERTIFICA que, em 28/11/2008, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª



Região.

CERTIFICA que, em 02/12/2015, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso de apelação.

CERTIFICA que, em 04/03/2016, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão.

CERTIFICA que, em 20/06/2016, os autos retornaram da instância superior, tendo sido proferido despacho determinando a intimação das partes para requererem o que entendessem de direito.

CERTIFICA que, em 05/02/2021, a CEF requereu a intimação do devedor para pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.094,60 (três mil, noventa e quatro reais e sessenta centavos).

CERTIFICA que, em 12/03/2021, foi proferido despacho determinando a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento da dívida informada pela parte exequente no ID 438035357, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

CERTIFICA que, em 13/05/2021, a parte executada foi devidamente intimada, tendo transcorrido o prazo sem manifestação.

CERTIFICA que, em 04/07/2022, a parte exequente foi intimada para apresentar o valor atualizado do débito, com determinação de posterior bloqueio de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema SISBAJUD.

CERTIFICA que, em 12/08/2022, a CEF apresentou o valor atualizado do débito, no montante de R\$ 3.446,93 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), requerendo o bloqueio de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema SISBAJUD.

CERTIFICA que, em 20/03/2023, a CEF requereu o desbloqueio imediato dos valores eventualmente constrictos, em razão do pagamento realizado pelo executado diretamente na conta da ADVOCEF.

CERTIFICA que, em 21/03/2023, foi juntado aos autos o protocolo do SISBAJUD, informando o bloqueio de valores em conta de titularidade do executado.

CERTIFICA que, em 04/07/2023, foi proferida sentença extinguindo o cumprimento de sentença, em razão da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

CERTIFICA que, em 16/10/2023, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

CERTIFICA que, em 21/07/2026, Sebastião Coelho da Silva requereu a expedição de certidão para fins eleitorais.

CERTIFICA, finalmente, que os autos se encontram arquivados, em razão da satisfação da obrigação, conforme sentença extintiva proferida nos autos.

Esta certidão não contém rasuras ou emendas e foi emitida mediante o recolhimento das custas processuais.

Brasília/DF (data inserida mediante processo automático de assinatura digital).



assinado digitalmente
ELAINE DE PAIVA FERREIRA NOVAIS
 Diretora Substituta de Secretaria

OBSERVAÇÕES:

Os poderes outorgados pelas partes aos(às) advogado(a)(s), nos autos do processo supra mencionado, poderão ser consultados diretamente na procuração e no(s) substabelecimento(s), se houver.

Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), **"os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais"**. Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que **"Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."**

Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado"**.

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20020513440465400000165206937
Volume	Volume	20022106550600000000178316460
44280-32.2007.4.01.3400 VOL 1.pdf	Volume	20022106551100000000178316461
Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	20022106552000000000178316462
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	20022114073197700000178747466
Despacho	Despacho	20092118310252900000330541114
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	20110910114610100000366961120
Manifestação	Manifestação	21020516003701600000432741052
Despacho	Despacho	21031209053257400000468290065
Intimação polo passivo	Intimação polo	21051312041990300000534442695



	passivo	
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21071512103746700000628777219
Manifestação	Manifestação	21082022035027900000689743632
Despacho	Despacho	22070420485335500001177751942
Certidão	Certidão	22070423384576400001178030936
Manifestação	Manifestação	22081017263584500001254740951
manifestação CAIXA	Manifestação	22081017302992100001254740974
PROCURAÇÃO Caixa anexar	Documento Comprobatório	22081017270149200001254740955
URGENTE - SOLICITA DESBLOQUEIO SISBAJUD	Manifestação	23032017160584800001524592042
comprovante2023-03-20 175440 230320 175839	Documento Comprobatório	23032018473199000001524758568
Certidão	Certidão	23032118453161800001526837548
document	Protocolo Sisbajud	23032118472266200001526837553
Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	23070410342225500001678037651
Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	23070410342225500001678037651
Certidão	Certidão	23070412472658100001678433653
Manifestação	Manifestação	23081709463600800001744879740
SEBASTIAO COELHO DA SILVA Liquidado 041039190000041704	Documentos Diversos	23081710023015800001744916744
Outras peças	Outras peças	26072115563029300002188572182
Procuração Sebastião Coelho	Procuração	26072116114216400002188572635
comprovante-pagamento-pix (4)	Comprovante de recolhimento de custas	26072116120770700002188572867

